



PROCESSO N.º : 2019005940
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre pontuação para efeitos de elaboração do Quadro de Acesso para Promoção por Merecimento na PMGO e CBMGO.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre pontuação para efeitos de elaboração do Quadro de Acesso para Promoção por Merecimento na PMGO e CBMGO.

A proposição estabelece que para efeitos de preenchimento da Ficha de Pontuação para elaboração do Quadro de Acesso por Merecimentos - QAM, para fins de promoção na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, computar-se-á 1 (um) ponto a cada ano de efetivo serviço prestado às Corporações.

Argumenta-se na justificativa da proposição que o Projeto de Lei tem a finalidade de incluir o tempo de serviço efetivo na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no rol de valores apreciáveis quando do preenchimento da Ficha de Pontuação para elaboração do Quadro de Acesso por Merecimentos - QAM, para fins de promoção nessas Corporações. Tratando-se de uma reivindicação antiga desses profissionais, que inclusive já fora motivo de diversos esforços nossos desde a elaboração da Lei nº 15.704, de 20 de julho de 2006, que Instituiu o Plano de Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. II, alínea “b” e “c”, da Constituição Estadual, que dispõe ser da iniciativa reservada do Governador as leis que disponham sobre o regime jurídico dos militares, **verbis**:



“Art. 20. (...)

§ 1º - São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

.....
II – disponham sobre:
.....

b) os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 10-11-2009);

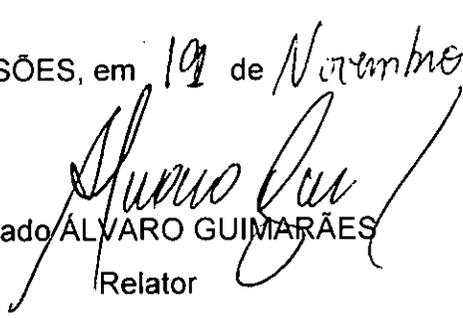
c) o ingresso, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração ou subsídio, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;”.

Com efeito, sendo que a o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares matéria da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, o projeto em tela é formalmente inconstitucional devido ao vício de origem.

Sendo assim, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada nesta propositura, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isto posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Novembro de 2019.


Deputado ALVARO GUIMARÃES
Relator